



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**PROCESSO:** 023.00022654/2025-00

**INTERESSADO:** NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

**PARECER REFERENCIAL NDP n.º:** 4/2025

**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL NDP Nº 04/2024, ANTE A EXPIRAÇÃO DE SEU PRAZO DE VALIDADE. ART. 2º RESOLUÇÃO PGE Nº 29/2015. AFASTAMENTO. Quadro do Magistério e Quadro de Apoio Escolar. Entidade de Classe. Direito assegurado pelo artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual. Leis Complementares nºs 444, de 27 de dezembro de 1985 e 1.144, de 11 de julho de 2011. Decretos nºs 31.170, de 31 de janeiro de 1990, 49.893, de 18 de agosto de 2005 e 63.895, de 5 de dezembro de 2018. Necessidade de observância dos requisitos legais. Pareceres PA nº 75/2017 e PA nº 63/2018 e AJG nº 419/2012 e AJG nº 1034/2008. Desnecessidade de oitiva prévia do Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado nos casos em que a orientação jurídica já conste deste Parecer Referencial, com a ressalva de que a Administração, em caso de dúvida, poderá submeter o caso concreto à análise deste órgão consultivo. Pelo encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para ciência e divulgação.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

1. Trata-se de expediente inaugurado para atualização do Parecer Referencial NDP nº 04/2024, cujo prazo de vigência expirou em 09/05/2025, e

Parecer Referencial NDP n.º **Error! Reference source not found.**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

contém os apontamentos jurídicos mínimos necessários à apreciação, pela Administração, de requerimentos de afastamentos solicitados pelos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação com fundamento no artigo 64, inciso VII da Lei Complementar nº 444/1985 e no artigo 5º, parágrafo único, item 2, da Lei Complementar nº 1.144/2011, respectivamente, para o exercício de mandato eletivo junto a entidades de classes de piso e de grau superior.

2. A partir dos elementos colacionados na presente peça opinativa, a Administração poderá verificar, em processos que versem sobre pedidos de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe, se houve o atendimento dos requisitos legais e deliberar a respeito do requerimento formulado.

3. Ao atestar que o assunto do processo é aquele tratado na manifestação jurídica referencial, de modo a certificar que o caso submetido à análise apresenta contornos fáticos que se subsumem às disposições legais e precedentes jurídicos invocados, a Administração não precisará encaminhar tal caso para colheita de parecer jurídico, na forma da Resolução PGE nº 29/2015, nos termos do art. 1º da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015:

*Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.*

4. A finalidade do parecer referencial é eliminar trâmites desnecessários, otimizar o serviço em situações idênticas e cumprir o princípio da eficiência administrativa.

5. Contudo, na hipótese de questionamento de natureza jurídica decorrente de singularidade do caso concreto submetido à decisão ou quanto a



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

### NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

aspecto não dirimido nos precedentes que serão colacionados, impõe-se a necessidade de apresentação formal da dúvida para análise jurídica.

## FUNDAMENTAÇÃO

### A – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADE DE CLASSE DE INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

6. O direito ao afastamento para exercício de **mandato sindical** encontra-se previsto no artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual, segundo o qual:

*Artigo 125 – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.*

*§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.*

7. Sendo assim, a Constituição Estadual assegura aos servidores eleitos para exercício de mandato sindical o afastamento do exercício de suas funções, durante o mandato, sem prejuízo dos seus vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, desde que observados os preceitos e requisitos instituídos pela lei regulamentadora. E, especificamente em relação à disciplina legal para o afastamento requerido por integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, tal autorização é prevista pelo artigo 64, inciso VII da Lei Complementar estadual nº 444/1985, o qual permite o afastamento para “*desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por Entidade, na forma a ser regulamentada*”. Como se observa, a lei utilizou a expressão “entidades de classe”, que abrange, mas não se limita, aos sindicatos a que se refere a norma constitucional.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

8. Por sua vez, a regulamentação exigida pela lei é dada pelo Decreto estadual nº 49.893/2005, o qual prevê, *in verbis*:

*Artigo 1º - Os afastamentos dos titulares de cargos do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação somente poderão ser autorizados nas seguintes condições:*

*I - sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens dos respectivos cargos, para:*

*(...)*

*d) desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial do Estado de São Paulo, nos termos do inciso VII do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 2 de dezembro de 1985;*

9. O Decreto estadual nº 31.170/1990, com redação dada pelo Decreto estadual nº 54.878/2009, que regulamentou o artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444/1985, dispõe:

*Artigo 1º - Poderão afastar-se:*

*(...)*

*III - nos termos do artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, docentes e especialistas de educação, do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para cargos da Diretoria previstos nos seus estatutos.*

*Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso III, a autorização poderá ser concedida até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade.*

10. Assim, no caso de integrantes do Quadro do Magistério, a legislação permite o afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de até 10 (dez) dirigentes por entidade que congregue, no mínimo, 500 (quinhentos) associados.

11. Destaco que o número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017, segundo o qual

Parecer Referencial NDP n.º **Error! Reference source not found.**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo<sup>1</sup>, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

12. Ressalto que é de responsabilidade do Presidente da entidade a veracidade da declaração e o atendimento ao requisito legal, conforme § 1º do artigo 3º do Decreto estadual nº 31.170/1990.

13. Além disso, o Decreto estadual nº 31.170/1990 determina que, nos casos de afastamento fundamentado no artigo 64, inciso VII da Lei Complementar nº 444/1985, sejam os pedidos instruídos com manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência da medida (artigo 2º, § 3º) e só poderão ocorrer caso a entidade tenha como objeto a representação do magistério de 1º e 2º graus do Estado (artigo 3º, § 3º).

14. Com relação à manifestação de conveniência da Secretaria da Educação, entendo que para reunir elementos objetivos que permitam melhor deliberação sobre essa conveniência, o titular da Pasta pode solicitar manifestação da chefia imediata dos servidores que pretendem o afastamento sobre a suficiência do quadro funcional existente sob sua responsabilidade.

15. Essa manifestação das chefias imediatas dos servidores pode ser solicitada através da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, na medida em que se subsume às atribuições desse órgão planejar, gerenciar, coordenar, controlar e executar as atividades inerentes à administração de recursos

---

<sup>1</sup> Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, atarquia da União.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

humanos na Pasta (artigo 62, inciso I, alínea “a” do Decreto estadual nº 64.187, de 17 de abril de 2.019).

16. Destaco que, de acordo com a orientação firmada no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2018, nos casos de afastamento de integrantes do Quadro do Magistério, para exercício de mandato em entidade de classe do tipo federativo ou central de entidades, aplica-se a regra geral prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 343/1984, reproduzido pelo artigo 9º do Decreto nº 31.170/1990 (cuja disciplina será analisada no item C deste parecer).

17. Com efeito, assim concluiu o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa ao propor a aprovação parcial do Parecer nº 63/2018:

*(...) quando se faz em jogo o afastamento para entidades representativas de grau superior (que congregam outras entidades), tenho que a disposição legal incidente continua a ser, mesmo para os mencionados integrantes do Quadro do Magistério, o artigo 5º da Lei Complementar n.º 343/1984 (reproduzido pelo artigo 9º do Decreto n.º 31.170/1990), direcionado à generalidade dos servidores públicos e não derogado pela Lei Complementar n.º 444/1985.*

### A.1. REQUISITOS

18. Deste modo, para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato em entidade de classe de integrantes do Quadro do Magistério, necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 1º, inciso III, e 3º do Decreto estadual nº 31.170/1990, alterado pelos Decretos estaduais nºs 54.878/2009 e 64.008/2018, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

#### 18.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente - artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto estadual nº 31.170/1990;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- b) informação de que a entidade congrega servidores públicos estaduais e tem como objeto a representação do magistério de 1º e 2º graus do Estado - artigo 3º, inciso I, alíneas “b” e “c”, e § 3º do Decreto estadual nº 31.170/1990;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 31.170/1990;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigo 3º, inciso I, alínea “d”, do Decreto estadual nº 31.170/1990 e Parecer PA nº 75/2017.

### 18.2. Quanto ao servidor interessado:

- a) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função, ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento<sup>2</sup> - artigo 3º, inciso II, alínea “a”, do Decreto estadual nº 31.170/1990;
- b) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade – artigo 3º, inciso II, alínea “b”, do Decreto estadual nº 31.170/1990;
- c) manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento - artigo 2º, § 3º, do Decreto estadual nº 31.170/1990.

<sup>2</sup> Destaco que de acordo com o Parecer AJG nº 419/2012, a imposição do § 2º, do artigo 3º, do Decreto estadual nº 31.170/1990 fica prejudicada nos casos dos servidores que já se encontrem regularmente afastados para o exercício de mandato na mesma entidade em biênio anterior.

O Parecer NDP nº 83/2024 entendeu que a orientação do Parecer AJG nº 419/2012 também seria aplicável ao caso em que o servidor se encontra regularmente afastado em entidade distinta daquela para a qual foi eleito e para a qual pretende futuramente se afastar.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

### 18.3. Quanto ao Presidente da entidade:

- a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 2º do Decreto estadual nº 31.170/1990;
- b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 2º do Decreto estadual nº 31.170/1990.

### **B – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADE DE CLASSE DE INTEGRANTES DO QUADRO DE APOIO ESCOLAR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

19. No que tange aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, o item 2 do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011, autoriza o afastamento de servidor integrante das classes do Quadro de Apoio Escolar, respeitado o interesse da Administração, “*para desenvolver atividades junto a entidade representativa dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, até o limite máximo de 8 (oito) dirigentes, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo*”.

20. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto estadual nº 63.895/2018, que dispõe:

*Artigo 1º - Poderá ser autorizado o afastamento de integrante do Quadro de Apoio Escolar, titular de cargo ou ocupante de função-atividade, respeitado o interesse da administração estadual, para desenvolver atividades junto a entidade representativa de classe, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, até o limite máximo de 8 (oito) dirigentes.*

(...)

*Artigo 2º - Na concessão dos afastamentos, serão observados os seguintes critérios:*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

*I - a entidade representativa de classe deverá congrega no mínimo de 500 (quinhentos) associados, conforme determina a Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984;*

*II - o número de servidores a serem afastados fica condicionado ao número de associados da entidade de classe, na seguinte conformidade:*

*a) até 24.000 associados: 5 (cinco) servidores afastados;*

*b) de 24.001 a 27.000 associados: 6 (seis) servidores afastados;*

*c) de 27.001 a 30.000 associados: 7 (sete) servidores afastados;*

*d) acima de 30.000 associados: 8 (oito) servidores afastados.*

*Parágrafo único - Não poderá, em cada unidade escolar, ser afastado mais de 1 (um) servidor, assim como não poderá em cada diretoria de ensino haver afastamento de mais de 3 (três) servidores.*

21. O artigo 4º do referido decreto, em conjunto com o artigo 3º, estabelece os requisitos para a autorização do afastamento, nos seguintes termos:

*Artigo 3º - Os pedidos de afastamento serão dirigidos ao Secretário de Governo, subscritos pelo Presidente da entidade e instruídos com prova de atendimento aos requisitos indicados no artigo 4º deste decreto, com relação dos demais dirigentes da entidade a serem afastados no mesmo período de mandato.*

*Parágrafo único - Os pedidos, formulados e instruídos nos termos do “caput” deste artigo, deverão ser apresentados na Secretaria da Educação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da eleição, a serem encaminhados à Secretaria de Governo, acompanhados de manifestação motivada do Secretário da Educação.*

*Artigo 4º - São requisitos necessários à autorização do afastamento:*

*I - quanto à entidade:*

*a) estar registrada no Registro Público competente;*

*b) ter como objeto a representação de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar;*

*c) congrega servidores públicos estaduais;*

*d) ter base de atuação em todo o território do Estado;*

*II - quanto ao servidor:*

*a) não estar em período de estágio probatório;*

*b) estar no exercício do cargo ou função-atividade;*

*c) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.*

*§ 1º - Caberá ao servidor declarar que se encontra no efetivo exercício do cargo ou função-atividade.*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

§ 2º - *Em caso de reeleição do servidor afastado nos termos deste decreto, observar-se-á, igualmente, o procedimento previsto neste artigo 4º, podendo ser dispensado o atendimento ao requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II, mediante a apresentação de declaração de que o servidor e a entidade mantêm as condições legais e regulamentares presentes no anterior pleito de afastamento.*

§ 3º - *O servidor afastado, reeleito para cargo de dirigente, poderá aguardar a decisão de seu novo pedido de afastamento, para o mandato subsequente, sem retornar ao exercício do cargo ou função-atividade, desde que o pedido esteja instruído com prova do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da autorização de afastamento.*

22. Assim, no caso de integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, a legislação permite o afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de até 8 (oito) dirigentes por entidade, condicionado ao número de associados, na seguinte proporção: (i) 5 (cinco) servidores afastados no caso de a entidade congregar de 500 a 24.000 associados; (ii) 6 (seis) servidores afastados no caso de a entidade congregar de 24.001 a 27.000 associados; (iii) 7 (sete) servidores afastados no caso de a entidade congregar de 27.001 a 30.000 associados; (iv) 8 (oito) servidores afastados no caso de a entidade congregar mais de 30.000 associados.

23. Destaco que o número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017, segundo o qual o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo<sup>3</sup>, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

24. Ressalto que é de responsabilidade do Presidente da entidade a veracidade da declaração e o atendimento ao requisito legal.

---

<sup>3</sup> Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

25. Além disso, o afastamento fica limitado a 1 (um) servidor por unidade escolar e a 3 (três) servidores por Diretoria de Ensino.

26. Note-se que tanto o artigo 5º da Lei Complementar estadual nº 1.144/2011 como o artigo 1º do Decreto estadual nº 63.895/2018 determinam que a autorização do afastamento em questão observará o interesse da Administração. Assim, os pedidos devem ser instruídos com manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência da medida e só poderão ocorrer caso a entidade tenha como objeto a representação de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar.

27. Com relação à manifestação de conveniência da Secretaria da Educação, entendo que para reunir elementos objetivos que permitam melhor deliberação sobre essa conveniência, o titular da Pasta pode solicitar manifestação da chefia imediata dos servidores que pretendem o afastamento sobre a suficiência do quadro funcional existente sob sua responsabilidade.

28. Essa manifestação das chefias imediatas dos servidores pode ser solicitada através da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação na medida em que se subsume às atribuições desse órgão, planejar, gerenciar, coordenar, controlar e executar as atividades inerentes à administração de recursos humanos na Pasta (artigo 62, inciso I, alínea “a” do Decreto estadual nº 64.187, de 17 de abril de 2019).

### B.1. REQUISITOS

29. Deste modo, para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato em entidade de classe de integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 4º do Decreto estadual nº 63.895/2018, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

### 29.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente - artigo 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto estadual nº 63.895/2018;
- b) informação de que a entidade congrega servidores públicos estaduais, tem como objeto a representação de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar e atuação em todo o território do Estado - artigo 4º, inciso I, alíneas “b” a “d”, do Decreto estadual nº 63.895/2018;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto estadual nº 63.895/2018;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo), com indicação do número total de associados para análise do número de servidores a serem afastados - artigo 2º, incisos I e II, do Decreto estadual nº 63.895/2018 e Parecer PA nº 75/2017.

### 29.2. Quanto aos servidores:

- a) informação de que o servidor que pretende o afastamento não está em período de estágio probatório (artigo 4º, inciso II, alínea “a”, do Decreto estadual nº 63.895/2018);
- b) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função, ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

afastamento<sup>4</sup> - artigo 4º, inciso II, alínea “b”, do Decreto estadual nº 63.895/2018;

c) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 4º, inciso III, do Decreto estadual nº 63.895/2018;

d) manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento – artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011 e art. 1º do Decreto estadual nº 63.895/2018.

### 29.3. Quanto ao Presidente da Entidade:

a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, dirigido ao Secretário de Governo, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 3º do Decreto estadual nº 63.895/2018;

b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 3º do Decreto estadual nº 63.895/2018.

### C- DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADES DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAL DE ENTIDADES – REGRA GERAL APLICÁVEL AO QUADRO DO MAGISTÉRIO

30. Dispõe o artigo 5º da Lei Complementar nº 343/1984:

---

<sup>4</sup> Neste ponto destaco o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 4º do Decreto estadual nº 63.895/2018:

“§ 2º - Em caso de reeleição do servidor afastado nos termos deste decreto, observar-se-á, igualmente, o procedimento previsto neste artigo 4º, podendo ser dispensado o atendimento ao requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II, mediante a apresentação de declaração de que o servidor e a entidade mantêm as condições legais e regulamentares presentes no anterior pleito de afastamento.

§ 3º - O servidor afastado, reeleito para cargo de dirigente, poderá aguardar a decisão de seu novo pedido de afastamento, para o mandato subsequente, sem retornar ao exercício do cargo ou função-atividade, desde que o pedido esteja instruído com prova do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da autorização de afastamento.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

*Artigo 5º - O disposto nesta lei complementar aplica-se também aos funcionários e servidores públicos eleitos dirigentes de entidades de classe do tipo Federativo ou Central de Entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.*

31. No mesmo sentido o artigo 9º do Decreto estadual nº 31.170/1990:

*Artigo 9º - O disposto neste decreto aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congregate, no mínimo 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.*

32. Assim, também é viável o afastamento dos servidores eleitos para o exercício dos cargos de Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, em entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados cada.

33. Destaco que o número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017 segundo o qual, o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo<sup>5</sup>, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

34. Além disso, a cada 3.000 (três mil) associados, fica facultado o afastamento de mais um dirigente, até o limite máximo de 3 (três), conforme

---

<sup>5</sup> Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, atarquia da União.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

artigos 1º, inciso II, e 9º do Decreto estadual nº 31.170/1990. Neste ponto, cumpre ressaltar que, nos termos do Parecer AJG nº 1.034/2008, deverá ser demonstrado que, no mínimo, 10 (dez) das entidades representativas de funcionários e servidores do Estado apresentam mais de 3.000 (três mil) associados.

35. Sobre a questão, oportuno trazer as conclusões do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa no Parecer PA nº 63/2018:

*Segue-se que o afastamento de docentes e especialistas de educação para exercer a direção de entes associativos do tipo Federação das Entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo – FESPESP deve obedecer aos requisitos da Lei Complementar n.º 343/1984, especialmente no que tange à congregação de, no mínimo, dez entidades representativas de servidores do Estado (não necessariamente de servidores do Quadro de Magistério) com mais de quinhentos associados (art. 5º).*

### C.1. REQUISITOS

36. Deste modo, para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato em entidades de classe do tipo federativo ou centrais de entidade, necessário que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 343/1984, reproduzido pelo artigo 9º do Decreto estadual nº 31.170/1990 e no artigo 3º do referido decreto, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

#### 36.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente – artigo 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto estadual nº 31.170/1990;
- b) informação de que a entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- artigo 3º, inciso I, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 9º, ambos do Decreto estadual nº 31.170/1990;

c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – artigo 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto estadual nº 31.170/1990;

d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega, contam com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigo 3º, inciso I, alínea “d” c.c. artigo 9º, ambos do Decreto estadual nº 31.170/1990 e Parecer PA nº 75/2017;

e) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega contam com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil), ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) no caso de afastamento, respectivamente, de 1, 2 ou 3 dirigentes eleitos para cargos da Diretoria – artigo 1º, inciso II, c.c. artigo 3º, inciso I, alínea “d”, ambos do Decreto estadual nº 31.170/1990, Parecer PA nº 75/2017 e Parecer AJG nº 1.034/2008.

### 36.2. Quanto aos servidores:

a) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função, ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento<sup>6</sup> - artigo 3º, inciso II, alínea “a”, do Decreto estadual nº 31.170/1990;

---

<sup>6</sup> Destaco que de acordo com o Parecer AJG nº 419/2012, a imposição do § 2º, do artigo 3º, do Decreto estadual nº 31.170/1990 fica prejudicada nos casos dos servidores que já se encontrem regularmente afastados para o exercício de mandato na mesma entidade em biênio anterior.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

b) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 3º, inciso II, alínea “b”, do Decreto estadual nº 31.170/1990.

### 36.3. Quanto ao Presidente da entidade:

- a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 2º do Decreto estadual nº 31.170/1990;
- b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 2º do Decreto estadual nº 31.170/1990.

### D – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM ENTIDADES DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAL DE ENTIDADES DE SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE APOIO ESCOLAR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

37. De acordo com o disposto no artigo 7º do Decreto estadual nº 63.895/2018, as disposições do decreto também se aplicam a *“funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congregue, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.”*

38. Assim, também é viável o afastamento dos servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação eleitos para o exercício de mandato em entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, representativa dos integrantes do Quadro de Apoio Escolar, que congreguem, no mínimo 10 (dez) entidades representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados cada.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

39. Destaco que o número mínimo de associados deverá ser calculado de acordo com a orientação firmada no Parecer PA nº 75/2017 segundo o qual, o número de 500 (quinhentos) associados refere-se aos associados servidores públicos em atividade (incluídos os empregados públicos) e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo<sup>7</sup>, sem prejuízo de que o quadro de associados seja composto por outros, que não detenham tal característica.

40. Além disso, na linha da orientação contida no Parecer AJG nº 1034/2008, o disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto estadual nº 63.895/2018 deverá ser atendido por, no mínimo, 10 (dez) das entidades representativas de funcionários e servidores do Estado para fins de se verificar o número de servidores a serem afastados.

41. Note-se que o afastamento fica limitado a 1 (um) servidor por unidade escolar e a 3 (três) servidores por Diretoria de Ensino.

42. Oportuno esclarecer que tanto o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011 como o artigo 1º do Decreto estadual nº 63.895/2018 determinam que a autorização do afastamento em questão observará o interesse da Administração. Assim, os pedidos devem ser instruídos com manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência da medida.

43. Ressalto que eventuais dúvidas acerca da aplicação do disposto no Decreto estadual nº 63.895/2018 e no presente parecer referencial deverão ser submetidas a este órgão jurídico.

---

<sup>7</sup> Note-se que no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 75/2017, a Chefia da Procuradoria Administrativa asseverou que: “O cômputo de aposentados para o efeito em causa poderia recair, no limite, sobre ex-servidores que mantêm a vinculação com o Estado na pessoa da entidade que administra o Regime Próprio de Previdência Social Estadual, os quais – pode-se dizer - ainda integram a mesma categoria dos servidores em função de alguma comunidade de interesses econômicos. Este não é o caso de empregados públicos aposentados, cujo liame passou a fazer-se exclusivamente com o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia da União.”



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

### NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

#### D.1. REQUISITOS

44. Deste modo, para o deferimento de afastamentos para exercício de mandato, em entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, de integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos artigos 2º, 4º e 7º do Decreto estadual nº 63.895/2018, com a devida juntada aos autos dos seguintes documentos:

##### 44.1. Quanto à entidade:

- a) estatuto social devidamente registrado no Registro Público competente - artigo 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto estadual nº 63.895/2018;
- b) informação de que a entidade representativa de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar tem atuação em todo o território do Estado e congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigos. 4º, inciso I, alíneas “b” a “d”, e 7º do Decreto estadual nº 63.895/2018 e Parecer PA nº 75/2017;
- c) certidão do registro, se se tratar de entidade sindical, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Decreto estadual nº 63.895/2018;
- d) declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que, no mínimo, 10 (dez) das entidades que congrega, contam com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo) - artigos. 2º, inciso I, 7º do Decreto estadual nº 63.895/2018 e Parecer PA nº 75/2017;
- e) indicação pelo Presidente da entidade do número total de associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

do Estado de São Paulo) de cada entidade que congrega, para análise do número de servidores a serem afastados - artigo 2º, incisos I e II, do Decreto estadual nº 63.895/2018, Parecer PA nº 75/2017 e Parecer AJG nº 1.034/2008.

### 44.2. Quanto aos servidores:

- a) informação de que o servidor que pretende o afastamento não está em período de estágio probatório (artigo 4º, inciso II, alínea “a”, do Decreto estadual nº 63.895/2018);
- b) declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função, ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento<sup>8</sup> - artigo 4º, inciso II, alínea “b”, do Decreto estadual nº 63.895/2018;
- c) atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade - artigo 4º, inciso III, do Decreto estadual nº 63.895/2018;
- d) manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento – artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011 e artigo 1º do Decreto estadual nº 63.895/2018.

### 44.3. Quanto ao Presidente da entidade:

---

<sup>8</sup> Neste ponto destaco o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 4º do Decreto estadual nº 63.895/2018:

“§ 2º - Em caso de reeleição do servidor afastado nos termos deste decreto, observar-se-á, igualmente, o procedimento previsto neste artigo 4º, podendo ser dispensado o atendimento ao requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II, mediante a apresentação de declaração de que o servidor e a entidade mantêm as condições legais e regulamentares presentes no anterior pleito de afastamento.

§ 3º - O servidor afastado, reeleito para cargo de dirigente, poderá aguardar a decisão de seu novo pedido de afastamento, para o mandato subsequente, sem retornar ao exercício do cargo ou função-atividade, desde que o pedido esteja instruído com prova do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da autorização de afastamento.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

- a) requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, dirigido ao Secretário de Governo, abrangendo todos os servidores dirigentes eleitos em relação aos quais se pretende o afastamento - artigo 3º do Decreto estadual nº 63.895/2018;
- b) informação quanto aos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato - artigo 3º do Decreto estadual nº 63.895/2018.

### E - COMPETÊNCIA DECISÓRIA

45. A competência decisória para concessão de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe é do Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, nos termos do disposto no artigo 10, inciso II, do Decreto nº 67.435/2023, com a redação dada pelo Decreto nº 67.561/2023, c.c. artigo 4º do Decreto nº 31.170/1990 e artigo 61, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 66.016/2021<sup>9</sup>.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

46. Cumpre observar que o objetivo da lei é possibilitar que alguns ocupantes da Diretoria se dediquem integralmente às funções junto à entidade de classe: uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais com a juntada dos documentos comprobatórios arrolados nos itens 18, 29, 36 e 44 deste parecer, conforme o caso, viável o deferimento de afastamentos para o exercício do respectivo mandato.

47. Ante o exposto, submete-se à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas.

---

<sup>9</sup> Em que pese, salvo melhor juízo, não ter ocorrido a transferência expressa da competência decisória para concessão de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de integrantes do Quadro de Apoio Escolar prevista no artigo 3º do Decreto nº 63.895/2018 para o Secretário-Chefe da Casa Civil, tendo em vista que, atualmente, a competência da matéria é do Secretário-Chefe da Casa Civil (artigo 10, inciso II, do Decreto nº 67.435/2023, com a redação dada pelo Decreto nº 67.561/2023), entendo que também compete ao referido Secretário a concessão de autorização de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de integrantes do Quadro de Apoio Escolar.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

48. A Administração deverá confirmar e certificar nos respectivos autos que se cuida de pedido de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe, cujo tratamento jurídico se subsuma, na íntegra, à orientação constante neste Parecer Referencial, bem como que foram atendidas as prescrições nele contidas.

49. Deverá ser juntado, no processo individual, o presente Parecer Referencial.

50. O prazo de validade do presente parecer fica fixado em 12 (doze) meses, ressalvados os casos de alterações legislativa ou de orientação jurídica institucional, em que a Administração deverá demandar nova análise.

51. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoal para ciência e divulgação do presente Parecer Referencial.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

**Thamy Kawai Marcos**

Procuradora do Estado.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**ANEXO**

**QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**CHECK-LIST DE AFASTAMENTOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL ou EM ENTIDADE DE CLASSE**

<b>REQUISITOS</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>FLS.</b>
<b>QUANTO À ENTIDADE:</b>			
O estatuto social devidamente registrado no Registro Público?			
A entidade congrega servidores públicos estaduais?			
A entidade tem como objeto a representação do magistério de 1º e 2º graus do Estado?			
No caso de entidade sindical, há certidão do registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego?			
Há declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
<b>QUANTO AOS SERVIDORES:</b>			
Há declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento?			
Há atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade?			



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

Há manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento?			
<b>QUANTO AO PRESIDENTE DA ENTIDADE:</b>			
Há requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil?			
Há relação dos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato?			
<b>AFASTAMENTO PARA ENTIDADE DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAIS DE ENTIDADES</b>			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 3.000 (três mil), 6.000 (seis mil) ou 9.000 (nove mil) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo), no caso de afastamento, respectivamente, de 1, 2 ou 3 dirigentes eleitos para cargos da Diretoria?			



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**QUADRO DE APOIO ESCOLAR**

**CHECK-LIST DE AFASTAMENTOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL ou EM ENTIDADE DE CLASSE**

REQUISITOS	SIM	NÃO	FLS.
<b>QUANTO À ENTIDADE:</b>			
O estatuto social devidamente registrado no Registro Público?			
A entidade congrega servidores públicos estaduais?			
A entidade tem como objeto a representação de servidores integrantes do Quadro de Apoio Escolar?			
A entidade tem base de atuação em todo o território do Estado?			
No caso de entidade sindical, há certidão do registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego?			
Há declaração prestada pelo Presidente da entidade atestando que conta com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
<b>QUANTO AOS SERVIDORES:</b>			
Há informação de que o servidor que pretende o afastamento não está em período de estágio probatório?			
Há declaração prestada pelo servidor que pretende o afastamento atestando que se encontra no exercício de seu cargo ou função, ou que se encontra regularmente afastado para o exercício de mandato imediatamente anterior na mesma entidade, mantendo as condições legais e regulamentares presentes no antecedente pleito de afastamento?			



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

Há atas da eleição e da posse comprovando que foi eleito e empossado no cargo de direção da entidade?			
Há manifestação da Secretaria da Educação acerca da conveniência do afastamento?			
<b>QUANTO AO PRESIDENTE DA ENTIDADE:</b>			
Há requerimento subscrito pelo Presidente da entidade, dirigido ao Secretário de Governo?			
Há relação dos demais dirigentes afastados no mesmo período de mandato?			
Há informação quanto ao número de servidores afastados para exercício de mandato sindical na unidade escolar e na Diretoria de Ensino?			
<b>AFASTAMENTO PARA ENTIDADE DE CLASSE DO TIPO FEDERATIVO OU CENTRAIS DE ENTIDADES DE SERVIDORES DO QUADRO DE APOIO ESCOLAR</b>			
A entidade congrega, no mínimo, 10 (dez) entidades de classes representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados (servidores públicos estaduais e aposentados pelo RPPS do Estado de São Paulo)?			
Há indicação pelo Presidente da entidade quanto ao número de associados de cada entidade para fins de definição do número de servidores a serem afastados?			



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**  
**NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

**PROCESSO:** 023.00022654/2025-00

**INTERESSADO:** NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL - NDP

**ASSUNTO:** Atualização do Parecer Referencial NDP nº 4/2024 afastamento mandato sindical integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação

**PARECER REFERENCIAL: NDP nº 4/2025**

Aprovo o **Parecer Referencial** em epígrafe, que versa sobre análise dos **requisitos para afastamentos dos integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação com fundamento no artigo 64, inciso VII da Lei Complementar nº 444/1985 e no item 2 do parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.144/2011**, fato que autoriza a utilização do presente nos termos da Resolução PGE/SP nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

O **prazo de validade deste parecer é fixado em 12 (doze) meses**, ressalvados os casos de alteração legislativa ou nova orientação jurídica institucional.

Envie-se cópia do Parecer Referencial à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, *por meio do correio eletrônico*, para ciência da orientação jurídica firmada por este Núcleo Especializado, nos termos do art. 7º da referida Resolução PGE nº 29.

Adotada essa medida, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para providências de caráter central, divulgação aos demais órgãos de recursos humanos do Estado e aplicação da orientação aos casos semelhantes que se encontram sobrestados nas respectivas unidades.

Registro, por fim, que as Pastas poderão solicitar auxílio deste Núcleo de Direito de Pessoal, *via Subsecretaria de Gestão de Pessoal, da Secretaria de Gestão e Governo Digital*, sempre que houver dificuldade na aplicação do Parecer



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL  
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL**

Referencial, bem como deverão informar a existência de alteração legislativa que possa prejudicar a orientação jurídica ora veiculada, sem prejuízo da atuação "ex officio" por parte deste órgão.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

**Elisangela da Libração**

Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal Auxiliar